



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 001/2018
PROCESSO Nº: 000.248/2018

ADRIANA E.P CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM

EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 15.118.800/0001-89, estabelecida na Avenida Aviso, nº 1.388, Bairro Aviso, CEP: 29.901-170, Linhares-ES, por meio de seu, por meio de seu advogado **Dr. Aquiles Silva Celino**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/ES nº 14.741, com endereço profissional na Av. Luiz Cândido Durão, nº 30, Bairro Novo Horizonte, Linhares/ES, CEP 29.902-040, endereços que indica para recebimento de intimações e avisos, com fundamento na alínea a, inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93 com as suas alterações, vem perante V. Exa. interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que entendeu pela sua inabilitação, na melhor forma de interpretação da legislação pertinente e pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

No dia 04 de julho de 2018, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Mateus-ES, reuniu-se, conforme consta da **ATA DE RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA nº 001/2018**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO E ASFALTICA E CALÇADA CIDADÃ NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES**, como consta descrito no Edital.

Na mesma Ata, decidiu o Presidente da Comissão pela inabilitação da recorrente por entender não ter atendido o disposto nos “3.1.5.2 alegando que a empresa não apresentou seus atestados de capacidade técnica o quantitativo mínimo de 3000 m² exigido em edital para o item calçada de concreto”.

A Recorrente tomou ciência da referida decisão de inabilitação em 05/07/2018 (quinta feira). Deste modo, o **prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição do Recurso**, previsto no Art. 109, Inc. I, da Lei 8.666/93, **se encerrará em 12/07/2017 (quinta feira)**, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o presente Recurso, protocolado nesta data.

II-DOS FATOS

Como já descrito no tópico anterior, no dia 04 de julho de 2018, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Mateus, reuniu-se, conforme consta da **ATA DE RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018**. Na mesma Ata, decidiu o Presidente da Comissão pela inabilitação da recorrente sob o seguinte fundamento:

Resultado da Análise:

- **ADRIANA E.P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI: INABILITADA** para o lote I, pois não atendeu na íntegra o Item 3.1.5.2 visto que não apresentou em seus atestados de capacidade técnica o quantitativo mínimo de 3.000 m² exigido em edital para o Item “calçada de concreto”; não apresentou a documentação técnica para o lote II, portanto, **INABILITADA** também para o Lote II.

Esses os motivos que levaram a Comissão Permanente de Licitação a inabilitar a Recorrente, o que, positivamente não pode prosperar, como a seguir se demonstrará de forma inquestionável, fundamentando o presente Recurso na lei e na melhor exegese do Direito.

Ao decidir pela inabilitação da Recorrente pelos motivos expostos, laborou em manifesto equívoco a Comissão Permanente de Licitação, eis que, a decisão da qual se recorre está a ferir todos os princípios que norteiam a administração pública, mormente o disposto na Lei 8.666/93.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Como se vê pela **ATA DE RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2018**, constou que a Recorrente foi inabilitada porque, no entendimento da Comissão Permanente de Licitação, não teria atendido o quantitativo mínimo exigido no edital, ou seja, não apresentou seus atestado de capacidade técnica o quantitativo mínimo de 3000m² de calçada, bem como não apresentou documentação técnica para o lote II, portanto também inabilitada no lote II.

Inicialmente vale informar que a recorrente participou da licitação e apresentou documentos somente para participação do lote I, inclusive descreveu em seus envelopes, pois não tinha interesse no lote II.

Outro Ponto a se destacar é que a recorrente no prazo legal apresentou impugnação ao edital de Concorrência Pública nº 001/2018, pois de acordo a lei 8666/93 o edital possui requisitos de participação que são totalmente abusivos.

A resposta da Comissão de Licitação foi no sentido de que a jurisprudência do tribunal de contas admite que a administração em licitação possa exigir em edital de licitação quantitativo mínimo para participação de licitação. No entanto totalmente equivocado o entendimento no julgamento da impugnação, bem com agora na análise dos documentos de habilitação.

Esse o motivo que levou a Comissão Permanente de Licitação a inabilitar a Recorrente, o que, positivamente não pode prosperar, como a seguir se

demonstrará de forma inquestionável, fundamentando o presente Recurso na lei e na melhor forma exegese do Direito.

Ao decidir pela inabilitação da Recorrente pelos motivos expostos, laborou em manifesto equívoco a Comissão Permanente de Licitação, eis que, a decisão da qual se recorre está a ferir todos os princípios que norteiam a administração pública, mormente o disposto na Lei 8.666/93.

Pois bem, a inabilitação ocorreu porque a licitante recorrente, não teria apresentado quantitativo mínimo para execução dos serviços, o que não tem a menor condição de subsistir. Nesse diapasão, passamos a demonstrar a ilegalidade de tais exigências.

O edital de que se trata, exige no item **3.1.5 – Qualificação Técnica, subitem 3.1.5.2 letra “a” Lote I** - o seguinte:

3.1.5.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. A comprovação da capacidade técnica será feita da seguinte forma:

Atestado(s) de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do profissional de nível superior, detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução de serviços de características técnicas e quantidades semelhantes às do objeto do presente Edital:

a) LOTE I

Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista:

- Pavimentação de blocos pré-moldados de concreto pavi's ou equivalente, (mínimo de 3.000 metros quadrados);
- Remoção e Reassentamento de blocos de concreto (mínimo de 3.000 metros quadrados);
- Meio-fio de concreto pré-moldado com dimensões de 15x12x30x100cm, rejuntados com argamassa de cimento e areia no traço 1:3;
- Calçada de concreto fck->15Mpa, camurçado c/argamassa, cimento e areia 1:4 (mínimo de 3.000 metros quadrados).
- Corpo BSTC (greide) diâmetro entre 0,40 e 0,80m CA-2 PB inclusive escavação e reaterro e transporte do tubo em Vias Urbanas.

Como já relatado alhures a comissão de Licitação inabilitou a recorrente por não atender a integral do item 3.1.5.2, por não ter apresentado o quantitativo mínimo de 3.000m² de calçada.

Os itens listados no Edital, que exigem quantidades mínimas que afrontam o texto legal, não podendo prevalecer.

Ocorre que, apresentando a empresa licitante, **prova de que possui profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, por obras de características semelhantes às do objeto da licitação, supre qualquer exigência editalícia**, pois o que é preciso comprovar é se a empresa através de seu profissional executou os serviços iguais ou similares, não podendo ser exigido quantidade de serviço, pois quem executa 100 metros executa 1000 metros e assim por diante.

Ademais a empresa recorrente apresenta em seus atestados de capacidade técnica um quantitativo de aproximadamente 1400m² de calçada e ou passeio camurçado, ou seja, se a empresa executou 1400m² de calçada e ou passeio camurçado, poderá executar o quantitativo de serviços previstos na planilha orçamentaria do certame pois o que importa é a comprovação de execução de serviços similares sempre a observando a norma técnica para execução dos serviços.

Na verdade, o que pretendeu o legislador, com a edição da Lei 8.666/93, com suas alterações, foi garantir a participação, em licitações, de empresas que comprovem ter capacidade técnico-profissional capaz de executar os serviços ou obras objeto da licitação e não, inibir a participação, como pretende o edital.

As exigências acima mencionadas estão a configurar a intenção de inibir a participação de empresas na presente licitação, impondo condições que dificultam a sua participação, com expresse e inegável favorecimento de outras, o que não é permitido pela Lei, razão pela qual, a comissão deve rever sua análise de julgamento.

Como já descrito em linhas pretéritas, edital ainda exige Atestado em nome da Licitante, emitido por pessoa Jurídica de direito publico ou privado **quantidades mínimas** cumpre destacar que a impugnante possui larga experiência na execução dos serviços objeto da Concorrência acima identificada.

Ademais, possui a recorrente comprovação mediante atestados técnicos de outras obras e serviços que comprovam sua total capacidade para executar o objeto licitado.

Cumpre destacar que a jurisprudência e a doutrina aplicável à análise técnica dos serviços de comprovação de experiência anterior, são no sentido de que não se poderá exigir experiência pela execução de **serviços idênticos ao objeto licitado, podendo exigir apenas experiência similar.**

HELY LOPES MEIRELLES afirmava que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio do impessoalidade.

Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.” (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Apresentando a empresa licitante, prova de que possui atestado de responsabilidade técnica **do profissional de seu quadro técnico**, por obras de características semelhantes às do objeto da licitação, desnecessário se torna que a mesma apresente atestado para comprovar sua experiência em execução de obras iguais **em quantidade, porque atendendo a norma técnica, ou seja, apresentando atestado de obras semelhantes, estará apresentando o documento competente capaz de comprovar a capacidade para execução do objeto da licitação.**

Dessa forma, as exigências acima referidas, constantes **item 3.1.5 – Qualificação Técnica, subitem 3.1.5.2 letra “a” Lote I**, de quantidades mínimas, impondo condições que dificultam a participação da licitante, com expresse e inegável favorecimento de outras, está a caracterizar manifesto intuito excludente, configurando intenção de inibir a participação de empresas na presente licitação, encerrando manifesta afronta ao texto legal, o que não é permitido nem admitido, razão pela qual, a **decisão de que considerou a recorrente inabilitada deve ser reformada, pois apresentou atestados de execução de calçada com as mesmas características ao objeto licitado.**

A lei 8666/93 que a lei veda a exigência de quantitativos mínimos em seu artigo 30, vejamos:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 3º Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como pode se verificar a lei geral de licitações, em seu artigo 30 preceitua de forma clara o que pode ser exigido ou não nas licitações. E em seus parágrafos e incisos preveem o contrário do exigido pela comissão de licitação, pois veda qualquer exigência limitativa em certames licitatórios.

A licitação deverá observar ainda, o que dispõe o artigo 3º e seu parágrafo 1º, inciso I, como abaixo se vê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A jurisprudência dos tribunais do nosso país são no mesmo sentido de que é vedada a exigência de quantidade mínimo em edital de licitação, vejamos:

TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 159134120098070000 DF 0015913-41.2009.807.0000 (TJ-DF)

Data de publicação: 27/01/2010

Ementa: LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO. INABILITAÇÃO. 1 - A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE SER COMPROVADA PELO INTERESSADO, POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, **VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZO MÁXIMO (ART. 30, § 1º, E INCISO I, DA L. 8.666 /93)**. 2 - NÃO APRESENTADOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO

EDITAL, LEGÍTIMA A INABILITAÇÃO DO INTERESSADO. 3 - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Assim, em virtude da decisão proferida pela Comissão, se viu a recorrente obrigada a utilizar-se do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a fim de que seja possibilitada a continuidade da participação na licitação de que se trata, **DEVENDO A MESMA SER CONSIDERADA HABILITADA NO PROCESSO LICITATÓRIO** em destaque, pelos motivos acima expostos.

Oportuno enfatizar que, NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

IV - CONCLUSÃO

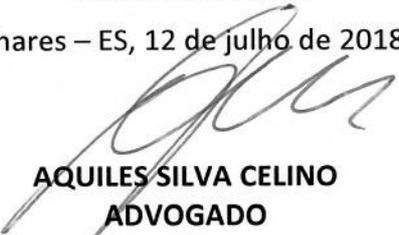
REQUER a Vossa Senhoria que receba o presente **RECURSO** no seu efeito suspensivo, na forma do § 2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93, e, no mérito, **RECONSIDERE** a vossa decisão, para **HABILITAR** a recorrente **ADRIANA E.P CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP**, no processo licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2018**, eis que atendido o Edital, face aos argumentos acima expendidos, demonstrando, assim, a necessária imparcialidade do processo ora referenciado.

REQUER, finalmente, caso esta CPL não **RECONSIDERE** sua decisão, seja o presente Recurso informado e determinada a subida do mesmo à autoridade superior para apreciação, na forma do § 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Linhares – ES, 12 de julho de 2018.



AQUILES SILVA CELINO
ADVOGADO
OAB/ES 14.741



Presidência da República
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

08 JUL. 2015

15/714068-7

Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)
 32600013924

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA
 2305

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO



1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 8150000217267
 DBE analisado.
 Emitida em 03/07/2015 - V3

NOME: ADRIANA E. P. CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP

Escritório Regional Linhares

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)

LINHARES
 03/07/2015

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ADRIANA EGÍDIO PIRES

Assinatura: *[Assinatura]*

Telefone de contato: (27)32645151

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) f

SIM



JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 28/07/2015 SOB Nº: 20157140687
 Protocolo: 15/714068-7, DE 08/07/2015

Empresa: 32 6 0001392 4
 ADRIANA E. P. CONSTRUCOES E
 TERRAPLANAGEM EIRELI EPP

[Assinatura]
 PAULO CEZAR JUFFO
 SECRETARIO-GERAL

Processo em ordem
 À decisão.

NÃO

Data Responsável

NÃO

Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e
- Processo indeferido.

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e
- Processo indeferido.

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

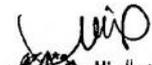
Certifico o Registro em 29/07/2015
 Arquivamento de 28/07/2015 Protocolo 157140687 de 08/07/2015
 Nome da empresa ADRIANA E. P. CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP NIRE 32600013924
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>
 Chancela 177189442097923
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2015
 por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

03/08/2015



DECISÃO

Inserir nome pessoa física na assinatura.
Ainda, em 08/08/15


Mirella Marim Modenezi
Analista de Registro Empresarial

DECISÃO
Em Ordem Defiro
28/07/15


Mirella Marim Modenezi
Analista de Registro Empresarial

03/08/2015



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 29/07/2015

Arquivamento de 28/07/2015 Protocolo 157140687 de 08/07/2015

Nome da empresa ADRIANA E. P. CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP NIRE 32600013924

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 177189442097923

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

03/08/2015

ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP
Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo Nº 04

ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP

Avenida Aviso, nº 1.388, Bairro Aviso, CEP 29.901-170 - Linhares, Estado do Esp. Santo.

Pelo presente instrumento, a Sr^a **Adriana Egidio Pires**, brasileira, solteira, empresária, portadora da **Carteira de Identidade RG nº 094694049-IFP/RJ**, inscrita no **CPF/MF** sob o nº **032.917.417-73**, residente e domiciliada na Rua Gastão Roubach, nº 350 – Praia da Costa, Vila Velha, Espírito Santo, CEP 29101-020, titular da empresa individual de responsabilidade limitada, denominada: **ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP**, sediada na **Avenida Aviso, nº 1.388, Bairro Aviso, CEP 29.901-170 - Linhares, Estado do Esp. Santo**, com seus atos constitutivos arquivados na **JUCEES** sob o nº **32600013924**, despacho de **05/03/2013**, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **15.118.800/0001-89**, resolve proceder esta alteração, mediante as cláusulas e condições que outorga e aceita, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O capital subscrito e integralizado em moeda corrente do país, que está fixado em **R\$ 345.000,00** (trezentos e quarenta e cinco mil reais), dividido em **345.000** (trezentos e quarenta e cinco mil) **quotas, iguais** no valor de **R\$ 1,00** (um real), cada quota, fica, neste ato elevado para **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), mediante o complemento de **R\$ 255.000,00** (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) sendo este aumento de capital totalmente subscrito neste ato, e será integralizado em **até 12 (doze) meses** a contar do arquivamento deste aditivo contratual na **JUCEES**, em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA

Em virtude das deliberações acima e visando adaptar os termos e condições às necessidades da empresa individual de responsabilidade limitada, observando-se as disposições da Lei 12.441/2011, com fundamento no artigo 980-A, da Lei nº 10.406/02, e regulamentada pelas Instruções Normativas 117 e 118 do DNRC, a titular resolve consolidar o ato constitutivo, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO – EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME COMERCIAL

A presente empresa individual de responsabilidade limitada gira sob o nome: **ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP**, com sede na **Avenida Aviso, nº 1.388, Bairro Aviso, CEP 29.901-170 - Linhares, Estado do Esp. Santo**, podendo, a qualquer tempo, a critério de sua titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

Avenida Aviso, nº 1.388, Bairro Aviso, CEP 29.901-170 - Linhares, Estado do Esp. Santo
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 29/07/2015

Arquivamento de 28/07/2015 Protocolo 157140687 de 08/07/2015

Nome da empresa ADRIANA E. P. CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP NIRE 32600013924

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 177189442097923

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

03/08/2015

ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP
Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo Nº 04

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

A empresa individual de responsabilidade limitada tem por objeto:

- OBRAS DE TERRAPLANAGEM (CNAE: 43.13-4/00);
- CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS (CNAE: 4211-1/01);
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR; EXCETO ANDAIMES (CNAE: 7732-2/01);
- EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO (CNAE: 0810-0/06);
- EXTRAÇÃO DE ARGILA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO (CNAE: 0810-0/07);
- ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CNAE: 0161-0/99);
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR (CNAE: 7731-4/00);
- ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS (CNAE: 8130-3/00);
- COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS (CNAE: 3811-4/00);
- CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (CNAE: 4212-0/00);
- ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CNAE: 8129-0/00);
- SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (CNAE: 4319-3/00);
- TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS (CNAE: 4930-2/03);
- LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR (CNAE: 7711-0/00);
- TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL (CNAE: 4930-2/02);
- TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL (CNAE: 4930-2/01);
- OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CNAE: 4299-5/99);
- OBRAS DE IRRIGAÇÃO (CNAE: 4222-7/02);
- OBRAS DE FUNDAÇÕES (CNAE: 4391-6/00);
- PERFURAÇÕES E SONDAGENS (CNAE: 4312-6/00);
- CULTIVO DE EUCALIPTO (CNAE: 0210-1/01);
- EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS (CNAE: 0210-1/07).

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 03/02/2012 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL

O capital é representado pela importância de **R\$600.000,00** (seiscentos mil reais) dividido em **600.000** (seiscentas mil) **quotas, iguais** no valor de **R\$ 1,00** (um real), cada quota.

Avenida Aviso, nº 1.388, Bairro Aviso, CEP 29.901-170 - Linhares, Estado do Esp. Santo

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 29/07/2015

Arquivamento de 28/07/2015 Protocolo 157140687 de 08/07/2015

Nome da empresa ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP NIRE 32600013924

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 177189442097923

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

03/08/2015

ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP
Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo Nº 04

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A empresa será administrada por sua titular, **ADRIANA EGIDIO PIRES**, a quem caberá, dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta EIRELI, sendo a responsabilidade da titular limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA SEXTA – DO EXERCÍCIO

O término de cada exercício será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DECLARAÇÃO

Declara a titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que a mesma não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado da empresa, que será regida pela Lei 12.441/2011 e supletivamente pelo regime jurídico das sociedades limitadas.

CLÁUSULA NONA – DO DESEMPEDIMENTO

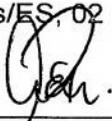
A titular declara sob as penas da lei que não está impedida por lei especial, condenada, ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que a proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedida, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, parágrafo 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro de Linhares, Estado do Espírito Santo, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo de EIRELI.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, a titular assina o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor.

Linhares/ES, 02 de julho de 2015.



**ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E
TERRAPLANAGEM EIRELI EPP
ADRIANA EGIDIO PIRES
CPF/MF 032.917.417-73**

Avenida Aviso, nº 1.388, Bairro Aviso, CEP 29.901-170 - Linhares, Estado do Esp. Sant
Página 3 de 3

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 28/07/2015 SOB Nº: 20157140687
Protocolo: 15/714068-7, DE 08/07/2015
Empreza: 32 6 0001392 4
ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E
TERRAPLANAGEM EIRELI EPP
PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 29/07/2015

Arquivamento de 28/07/2015 Protocolo 157140687 de 08/07/2015

Nome da empresa ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP NIRE 32600013924

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 177189442097923

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

03/08/2015